

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
PROVADO

29 de novembro de 2021

[Handwritten signature]
2021/11/29

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências”.

Art. 1º - O *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - A denominação de logradouros públicos do Município será realizada de acordo com o seguinte rol:

[...]

Art. 2º - Acrescenta-se o artigo 2º-A a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que vigorará com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** - Os logradouros públicos já denominados, mas que estão em desacordo com o rol previsto no artigo 2º, terão suas denominações preservadas até que haja interesse na sua alteração.

Parágrafo único. Em havendo interesse na alteração da denominação de logradouro público, dever-se-á observar o rol previsto no artigo 2º.”

Art. 3º - O artigo 4º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - É vedada a alteração de denominação de logradouro público, salvo se para atender ao disposto no rol previsto no artigo 2º, devendo-se observar o artigo 2º-A.

§1º - A vedação do *caput* não se aplica quando a denominação do logradouro público for homônima de outro já existente ou quando a sua denominação representar nome de outro município, de Estado-membro da República Federativa do Brasil ou de País que não seja o Brasil;

§2º - A denominação será considerada homônima quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nome dos logradouros forem idênticos;

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



§3º - A vedação do *caput* também não se aplica quando o logradouro for identificado por letras ou números, hipótese em que a sua alteração independerá da realização da audiência pública prevista no artigo 5º.”

Art. 4º - Acrescenta-se o artigo 5º a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

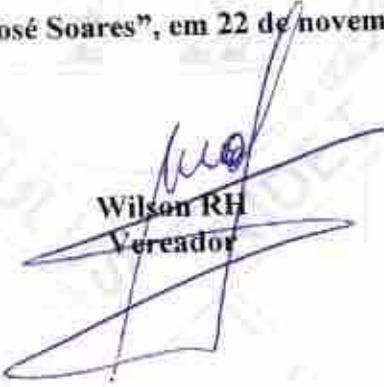
“**Art. 5º** - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos, antes de ser votado em Plenário, deverá ser aprovado em audiência pública, através da qual se manifestará a população, observando-se o disposto no §3º do artigo 4º desta Lei.

§1º. A propositura será considerada aprovada em audiência pública no caso de ausência de moradores ou no caso de reprovação inferior a 2/3 dos moradores presentes na audiência pública.

§2º. A audiência pública de que trata o *caput* será realizada pelo Poder Legislativo.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso VII do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000; e a Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 22 de novembro de 2021.


Wilson RH
Vereador

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A presente proposta legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Dado ao fato do ano da sua edição, a Lei Municipal nº 2.623/2000 já está aquém do seu tempo, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.040, de 13 de novembro de 2003, a qual fora revogada pela Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014 que, por sua vez, revogou tacitamente¹ o artigo 5º da Lei Municipal nº 2.623/2000, uma vez que regulamentou toda a sua matéria, tornando-o incompatível com a alteração legislativa realizada por aquela Lei.

No entanto, as alterações legislativas realizadas outrora já não atendem mais a sua finalidade, sendo certo que a legislação pátria em vigor deve acompanhar a evolução social do seu povo, tudo em vista da essência e da finalidade que a Lei possui.

De toda a sorte, a legislação deve se aproximar da realidade do seu povo, sendo papel do vereador garantir que a norma a ser positivada esteja de acordo com os costumes dos munícipes da sua cidade, cumprindo, assim, sua competência constitucional (CF, art. 30, inc. I).

Com base nesses princípios, este legislador se viu motivado a propor o presente Projeto de Lei visando alterar a Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000 pelas seguintes razões:

Devido ao grande grau de subjetividade do artigo 2º da lei que ora se propõe a alteração, proponho a exclusão do termo "dentre outros", localizado na parte final deste dispositivo, a fim de tornar taxativo o rol nele previsto, visando dar maior segurança jurídica a eventuais projetos de denominação de logradouro público, preservando a história e os costumes do nosso município.

Em razão da alteração retromencionada, ainda visando manter a segurança jurídica, este Edil entende necessário acrescentar o artigo 2º-A a Lei que pretendo a alteração, a fim de positivar um esclarecimento: a aprovação do presente projeto de Lei não significará imediata e automática alteração de todos os logradouros públicos do município, pois, em havendo interesse na sua alteração, deverá ser deflagrado o devido processo legislativo, a fim de garantir o respeito a opinião pública que deverá ser manifestada através de uma audiência pública.

¹ Artigo 2º, §1º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



Dessa forma, havendo interesse na alteração de denominação de logradouro público já existente, esta deverá ser realizada de acordo com o rol taxativo do artigo 2º ora proposto.

No que tange a pretendida alteração do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, sua finalidade é a de respeitar a história do nosso município e daqueles que prestaram relevantes serviços à nossa cidade, além de prestigiar os costumes locais, garantindo efetiva exclusividade a estes, de modo a manter a identidade e características da nossa cidade.

Por fim, a presente propositura visa acrescentar o artigo 5º à Lei municipal nº 2.623/2000, uma vez que, dada a necessidade de oitiva da opinião pública, será necessário que o projeto de lei que objetive a denominação de logradouro público, ou a sua alteração, seja submetido a uma audiência pública que deverá ser realizada pelo Poder Legislativo Municipal.

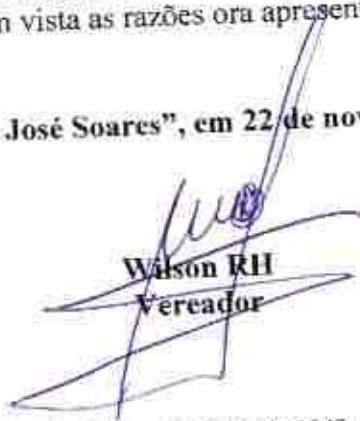
No entanto, não há regulamentação do procedimento da audiência pública na Lei Municipal nº 2.623/2000, tampouco no Regimento Interno desta Casa de Leis, motivo pelo qual este Edil se viu motivado a acrescentar o artigo 5º a esta Lei, bem como a propor um Projeto de Resolução para alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém.

Ademais, com o intuito de unificar toda a legislação pertinente a esta matéria, proponho a revogação integral da Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014, bem como de todas as disposições em contrário. Sem prejuízo, a revogação do inciso VII do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, se mostra adequada, uma vez que, de acordo com o meu entendimento, a manutenção da sua vigência importará em conflito com a redação dada ao artigo 4º, §1º pela presente proposta legislativa.

No que toca a Lei Municipal nº 3.040, de 13 de novembro de 2003, sua revogação integral restará mantida, tal como determinado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014, uma vez que o presente Projeto de Lei não prevê a sua ripristinação.²

Ante o exposto e pelo que mais consta da legislação pertinente em vigor, solicito aos meus pares, Vossas Excelências Vereadores de Itanhaém, que aprovem o presente Projeto de Lei, tendo em vista as razões ora apresentadas.

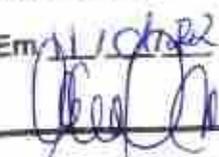
Sala "D. Idílio José Soares", em 22 de novembro de 2021.


Wilson RH
Vereador

² Artigo 2º, §3º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Ao Processo Legislativo
Encaminhe-se à próxima sessão

Em 11/07/22



SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
(Silvinho Investigador)
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

REJEITADO

Em 24 de 02 de 2022



2º Secretário



REJEITADO
Em 24 de 02 de 2022



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Cabe registrar, inicialmente, que a Lei nº 2.623/2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, modificada pela Lei nº 3.935/2014, somente admite a alteração de denominação de logradouros públicos quando as denominações forem homônimas e desde que haja a expressa anuência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro.

A rigidez do disciplinamento legal que regula a matéria atinente à alteração de denominação de logradouros públicos justifica-se exatamente pelos inconvenientes e grandes transtornos que a alteração de denominação de uma via pública acarreta aos seus moradores e à população vizinha, às empresas nela instaladas e também para as várias atividades do serviço público, nas esferas federal, estadual e municipal, como é o caso do envio de correspondências, e da prestação de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, etc.

Com efeito, são notórios os inconvenientes que decorrem da alteração de denominação de um logradouro público, com evidente prejuízo para os seus moradores, que se veriam obrigados a informar o novo endereço a todas as pessoas de suas relações particulares e empresas com as quais mantenham vínculos comerciais, além de alterá-lo na documentação de registro do próprio imóvel, bem como, no caso de empresas, de modificação dos seus atos constitutivos, impressos e documentação registrada em órgãos de regulamentação, a exemplo da Junta Comercial, e demais implicações burocráticas, arcando com os ônus decorrentes.

Deve-se atentar, também, para os sérios transtornos e confusões causados pela modificação do nome do logradouro aos moradores do entorno e prestadores de serviços públicos e particulares, uma vez que, na prática, seria conhecido por mais de uma denominação, circunstância, essa, que desatende, inequivocamente, ao interesse público.

Nesse cenário, a presente proposta de alteração da Lei nº 2.623, de 2000, mostra-se em descompasso com o interesse público. Conforme se verifica das modificações pretendidas, que aparentemente têm o intuito de facilitar a alteração de denominação de logradouros públicos, o projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouro público "*deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário*", em substituição à exigência de expressa anuência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro cuja denominação se pretende alterar.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Vale lembrar, nesse aspecto, que a realização de audiência pública para a discussão de determinadas matérias de interesse e repercussão social constitui um dos instrumentos utilizados para a garantia da gestão democrática da Cidade, conforme previsto no artigo 43 do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Assim, em respeito aos princípios da soberania popular e da publicidade, bem como ao direito do pleno exercício da cidadania, tal instrumento deve ser obrigatoriamente utilizado para a execução da política urbana, nas questões relacionadas ao planejamento do Município, como ocorre com o plano diretor e as leis orçamentárias, bem como em matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, dentre outras.

Não é o caso da alteração de denominação de vias e logradouros públicos, matéria que afeta diretamente aos moradores ou domiciliados da via pública cuja denominação se pretende alterar (partes interessadas), razão pela qual devam ser objetiva e comprovadamente consultados.

Desse modo, a ausência de consulta e obtenção de concordância por parte dos residentes ou domiciliados de determinado logradouro público a respeito da proposta de alteração de sua denominação, providência de extrema pertinência ante os transtornos decorrentes da medida, fará com que os moradores, por certo, sejam tomados de surpresa na hipótese de eventual edição de lei nesse sentido, restando-lhes arcar com os ônus decorrentes.

A par de todo o exposto, verifica-se que o artigo 4º do projeto padece de impropriedade técnica, vez que pretende acrescentar à Lei nº 2.623/2000 o art. 5º, dispositivo já existente no referido diploma legal.

Nessas condições, restando evidenciado que o Projeto de Lei nº 98, de 2021, revela-se contrário ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, o que faço com fulcro no artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, devolvendo o assunto à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém